



O projecto de acordo tendo em vista a criação de um Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias não é compatível com o direito da União Europeia

O Conselho da União Europeia elaborou um projecto de acordo internacional a concluir entre os Estados-Membros, a União Europeia e os Estados terceiros membros da Convenção sobre a Patente Europeia ¹ tendo em vista a criação de um órgão jurisdicional competente em matéria de contencioso das patentes europeias e das futuras patentes comunitárias. Este projecto de acordo integra-se no âmbito mais geral da instituição de um sistema integrado para as patentes europeias e comunitárias que seriam concedidas pelo Instituto Europeu de Patentes. Actualmente, apesar de o procedimento de concessão deste título ser único, a patente europeia divide-se num conjunto de patentes nacionais, regulada cada uma pelo direito interno dos Estados designados pelo titular. Em contrapartida, as futuras patentes comunitárias distinguir-se-iam pelo seu carácter unitário e autónomo e produziram os mesmos efeitos em toda a União. Só poderiam ser concedidas, transmitidas, declaradas nulas ou extintas relativamente a este espaço territorial.

O projecto de acordo internacional cria um Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias, composto por um tribunal de primeira instância – que compreende uma divisão central e divisões locais e regionais –, um tribunal de recurso e uma Secretaria comum.

Neste contexto, o Conselho apresentou ao Tribunal de Justiça um pedido de parecer sobre a compatibilidade do acordo previsto com o direito da União ².

O Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que, segundo este acordo, o Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias é uma instituição que se situa fora do quadro institucional e jurisdicional da União. É uma organização dotada de personalidade jurídica própria em virtude do direito internacional. O projecto de acordo confere-lhe competências exclusivas relativamente a um importante número de acções intentadas por particulares no domínio das patentes, nomeadamente acções por violação ou ameaça de violação de patentes, pedidos de declaração de nulidade e certas acções por danos ou pedidos de indemnização. Nesta medida, **os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros** são privados desta competência e, portanto, **apenas mantêm competências que não sejam abrangidas pelas competências exclusivas do Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias.**

O Tribunal de Justiça acrescenta que compete ao Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias, no exercício das suas funções, interpretar e aplicar o direito da União. O Tribunal de Justiça decidiu, na verdade, que um acordo internacional que prevê a criação de uma jurisdição com competência para interpretar as disposições deste acordo não é, em princípio, incompatível com o direito da União. Também admitiu que um acordo internacional pode ter repercussões sobre as suas próprias competências, desde que as condições essenciais de preservação da natureza destas estejam

¹ A Convenção sobre a Patente Europeia, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, é um Tratado do qual são actualmente partes contratantes trinta e oito Estados, entre os quais todos os Estados-Membros da União Europeia (com excepção desta).

² Neste processo intervieram 21 Estados-Membros.

reunidas e a autonomia da ordem jurídica da União não seja prejudicada. Contudo, contrariamente a outros sistemas jurisdicionais internacionais sobre os quais o Tribunal de Justiça se pronunciou no passado ³, **competete ao Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias interpretar e aplicar** não apenas o acordo internacional projectado, mas também **disposições do direito da União**.

Além disso, o Tribunal de Justiça constata que **a criação deste tribunal privaria os órgãos jurisdicionais nacionais da faculdade, ou mesmo, eventualmente, da obrigação, de submeter ao Tribunal de Justiça pedidos de decisão prejudicial** no domínio das patentes, na medida em que o projecto de acordo prevê um mecanismo prejudicial que reserva a faculdade de reenvio prejudicial ao Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias, privando, deste modo, os órgãos jurisdicionais nacionais da referida faculdade.

Ora, o Tribunal de Justiça recorda que o sistema actual estabelece uma cooperação directa entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça e no âmbito da qual estes últimos participam estreitamente na boa aplicação e na interpretação uniforme do direito da União, bem como na protecção dos direitos conferidos por esta ordem jurídica aos particulares. As funções atribuídas, respectivamente, aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça são, por conseguinte, essenciais à preservação da própria natureza do direito da União.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda o princípio segundo o qual um Estado é obrigado a reparar os danos causados aos particulares por violações do direito da União que lhe sejam imputáveis, independentemente da entidade, incluindo judicial, deste Estado que esteja na origem do incumprimento. Do mesmo modo, quando uma violação do direito da União é cometida por um órgão jurisdicional nacional, é possível recorrer ao Tribunal de Justiça para que seja declarado esse incumprimento em relação ao Estado-Membro em causa.

Todavia, o Tribunal de Justiça salienta que **uma decisão do Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias que viole o direito da União não pode ser objecto de uma acção por incumprimento nem dar origem a qualquer responsabilidade patrimonial por parte de um ou vários Estados-Membros**.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça considera que o acordo projectado, ao atribuir competência exclusiva para conhecer de um número significativo de acções intentadas por particulares no domínio da patente comunitária, e para interpretar e aplicar o direito da União neste domínio, a um órgão jurisdicional internacional que se situa fora do quadro institucional e jurisdicional da União, priva os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros das suas competências relativas à interpretação e à aplicação do direito da União. O acordo teria igualmente um impacto sobre a competência do Tribunal de Justiça para responder, a título prejudicial, às questões submetidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais. Deste modo, **o acordo desvirtua as competências atribuídas às Instituições da União e aos Estados-Membros que são essenciais à preservação da própria natureza do direito da União**.

Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça conclui que o acordo projectado tendo em vista a criação de um Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias não é compatível com as disposições do direito da União**.

NOTA: Qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão podem obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projecto de acordo com os Tratados. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo projectado não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados.

³ Parecer 1/91 de 14 de Dezembro de 1991 e parecer 1/00 de 18 de Abril de 2002.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do parecer é publicado no sítio CURIA

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667